



## PROJETO DE LEI Nº 012/2022

Câmara Municipal de Orocó-PE

APROVADO POR UNANIMIDADE

18/10/2022

*[Handwritten signature]*

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e do Fundo Municipal do Idoso e dá outras Providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:**

### Capítulo I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI – órgão de caráter permanente, paritário, consultivo e deliberativo a fim propor políticas públicas e ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal através da Secretaria de Ação Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

*[Handwritten signature]*



- I - propor ações, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;
- II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;
- III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;
- IV - cumprir e zelar pela efetivação das normas constitucionais e legais referentes ao idoso;
- V - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;
- VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;
- VII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio de entidade filantrópica ou de Casa Lar, de longa permanência para idoso, cuja cobrança, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso residente;
- VIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;
- IX - Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;



X - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI- elaborar o seu regimento interno;

XII - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Ação Social disponibilizará ao Conselho Municipal do Direito do Idoso os dados por este solicitados, a fim de subsidiar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso – CMDI - será composto de forma paritária pelo Poder Público Municipal e representantes da Sociedade Civil, guardando a seguinte composição:

I - 03 (três) representantes governamentais, oriundos das seguintes secretarias municipais:

- a) Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação.

II - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, atuantes no campo da promoção, defesa dos direitos e atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01 (um/uma) representante de Sindicato ou Associação que em seus quadros integrem aposentados urbanos e/ou rurais;

b) 01 (um/uma) representante dos/as usuários/as que participam ou são beneficiários/as dos serviços e ou programas sociais ofertados a pessoa idosa;

c) 01 (um/uma) representante de confissões religiosas com notória atuação junto a idosos/as, que tenha sede no Município de Orocó há pelo menos 01 (um) ano.

**§ 1º** - Os membros do Conselho indicados pela sociedade civil organizada, não poderão, em hipótese alguma, ter qualquer tipo de vínculo empregatício com o Poder Executivo Municipal, seja como efetivos de cargo públicos, comissionados ou por meio de contratos por tempo determinado para atendimento de necessidade de excepcional interesse público.

**§ 2º** - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI terá um suplente, oriundo do mesmo seguimento.

**§ 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

**§ 4º** - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos para um mandato seguinte.

**§ 5º** - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.





**§ 6º** - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo ao processo eleitoral dada ampla publicidade, mormente da divulgação nos murais do Poderes Executivo e Legislativo, e no Fórum da Comarca de Orocó, Estado de Pernambuco.

**§ 7º** - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

**§ 8º** - Os membros do Conselho e respectivos suplentes indicados pelas entidades da sociedade civil deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, juntamente com os representantes do Poder público.

**§ 9º** - A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, preferencialmente na última semana de outubro.

**§ 10** - A posse dos conselheiros eleitos nos termos do §9º, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

**Art. 4º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no

**Art. 7º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º** Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, no período de 12 (doze) meses/durante o mandato;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 9º** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.



**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso-CMDI serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.





## Capítulo II

### DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

**Art. 16.** Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso, com a finalidade de captar, repassar e aplicar os recursos financeiros destinados à implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Orocó.

Parágrafo único: O Fundo Municipal do Idoso será gerenciado pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo da competência do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso - CMDI a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Art. 17.** Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I - recursos provenientes de repasses de órgãos da União ou do Estado, vinculados à administração direta ou indireta, vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as advindas de acordos e convênios;

VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei Federal nº. 10.741 de 1/10/2003 - Estatuto do Idoso;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII - doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213 de 20/01/2010 e quaisquer outras receitas estipuladas em lei.

**Art. 18.** O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Ação Social ou equivalente, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI.

**§1º** - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal do Idoso de Orocó - Pernambuco", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ficando a cargo da Administração, através da Secretaria de Ação Social de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

**§2º** - Os recursos de responsabilidade do Município de Orocó, destinados ao Fundo Municipal do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro,





para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

## Capítulo II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 19.** Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de Edital, os integrantes da Sociedade Civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único: Para a adequação temporal dos mandatos aos termos da presente Lei, a partir da instalação, excepcionalmente, os escolhidos/eleitos poderão ter o exercício dos mandatos ampliados a fim de garantir as atividades ao longo dos dois biênios.

**Art. 20.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.